



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 9.831, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.
(atualizada até a [Lei nº 12.484, de 12 de maio de 2006](#))

Disciplina e regulamenta o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e autoriza a criação do Fundo para a Criança e o Adolescente.

Art. 1º - O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -CEDICA, instituído pelo parágrafo 2º do art. 260 da Constituição do Estado, é órgão público normativo, deliberativo e controlador das políticas e das ações estaduais voltadas para a infância e à juventude.

Art. 2º - Compete ao CEDICA:

I - formular, acompanhar e controlar a política estadual de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades, editando normas gerais e fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado, avaliando-a e propondo as modificações necessárias à consecução da política formulada, no tocante à sua área de atuação;

III - propor a elaboração e a reforma da legislação estadual pertinente aos direitos da criança e do adolescente;

~~IV - propor e acompanhar o reordenamento institucional, sempre que necessárias modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;~~

IV - propor, deliberar e acompanhar o reordenamento institucional, sempre que se fizerem necessárias modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente; **(Redação dada pela Lei nº 12.484/06)**

~~V - apoiar os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os órgãos e as entidades governamentais e não governamentais, objetivando a efetivação das normas, princípios e diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;~~

V - apoiar os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os órgãos governamentais e as entidades não-governamentais, objetivando a efetivação das normas, princípios e diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente; **(Redação dada pela Lei nº 12.484/06)**

VI - manter intercâmbio e convênios com entidades congêneres, visando à difusão, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - promover e apoiar a realização de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

VIII - promover e apoiar a realização de eventos e estudos no campo da promoção e proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - estimular a formação técnica e a atualização permanente dos servidores das instituições públicas e privadas, estaduais e municipais, envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente;

X - manter banco de dados sobre demanda e serviços existentes para o atendimento da criança e do adolescente no âmbito estadual;

XI - gerir o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, fixando critérios para a captação de recursos e aplicação dos mesmos;

~~XII - elaborar e submeter à aprovação do Governador do Estado o seu Regimento Interno, por voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros;~~

XII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, por voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros; e (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

~~XIII - elaborar e reformar o Regimento Interno do Fórum das entidades não governamentais, previstas nesta Lei, para a eleição dos seus representantes no CEDICA.~~

XIII - sugerir os procedimentos para a eleição das entidades não-governamentais ao CEDICA, previstas nesta Lei, através do Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado. (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

~~Art. 3º - O CEDICA compor-se-á de vinte e dois membros efetivos, ou seus suplentes, representativos paritariamente de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada.~~

~~§ 1º - Comporão o Conselho:~~

~~I - um representante da Secretaria da Justiça, do Trabalho e da Cidadania;~~

~~II - um representante da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM;~~

~~III - um representante da Secretaria da Educação;~~

~~IV - um representante da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;~~

~~V - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social;~~

~~VI - um representante da Procuradoria Geral do Estado;~~

~~VII - um representante do Tribunal de Justiça;~~

~~VIII - um representante da Procuradoria Geral da Justiça;~~

~~IX - um representante da Defensoria Pública do Estado; (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE nº 55, de 24/03/93)~~

~~X - um representante da Polícia Civil;~~

~~XI - um representante da Brigada Militar.~~

~~§ 2º - As entidades representativas da sociedade civil serão eleitas em Fórum próprio, especialmente convocado com esse fim, para mandato de dois anos.~~

~~§ 3º - Uma vez eleita, a entidade civil indicará, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão, os nomes dos conselheiros, titular e suplente, que exercerão sua representação.~~

~~§ 4º - A entidade representativa da sociedade civil que não se fizer presente, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, perderá automaticamente a representação, assumindo a entidade suplente.~~

Art. 3º - O CEDICA compor-se-á de vinte e dois membros efetivos e seus respectivos suplentes, representativos, paritariamente, de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada no âmbito estadual. (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

§ 1º - Comporão o Conselho os seguintes órgãos e entidades governamentais: (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

I - Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

II - Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE; (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

III - Secretaria da Educação; (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

IV - Secretaria da Saúde; (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

V - Procuradoria-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

VI - Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

VII - Polícia Civil; (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

VIII - Brigada Militar; (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

IX - Fundação de Proteção Especial - FPE; (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

X - Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Política Pública para Portadores de Deficiência e Altas Habilidades - FADERS; e (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

XI - Secretaria da Cultura. (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

§ 2º - As entidades não-governamentais serão eleitas pelo Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de dois anos, em plenária especialmente convocada para esse fim e com acompanhamento de representante do Ministério Público convidado. (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

§ 3º - Uma vez eleita, a entidade não-governamental indicará, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão, os nomes dos conselheiros, titular e suplente, que exercerão sua representação. (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

§ 4º - O representante da entidade não-governamental que não se fizer presente, sem justificativa, a três Reuniões Plenárias, ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou a cinco alternadas, perderá a representação, assumindo a entidade suplente. (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

§ 5º - O representante do órgão governamental que não se fizer presente, sem justificativa, a três Reuniões Plenárias, ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou a cinco alternadas, deverá ser substituído pelo órgão de origem. (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

~~Art. 4º - O CEDICA elegerá, entre seus membros, por maioria de dois terços, o Presidente e o Vice-presidente, para mandato de um ano, permitida uma recondução.~~

Art. 4º - O CEDICA elegerá, entre seus membros, por maioria de dois terços, o Presidente e o Vice-Presidente, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

Parágrafo único - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.

~~Art. 5º - Junto à Presidência do CEDICA funcionará uma Secretaria Executiva, coordenada por pessoa de livre escolha do CEDICA, com as funções de apoio e execução.~~

~~Parágrafo único — Cumprir à Secretaria da Justiça, do Trabalho e da Cidadania providenciar na alocação dos recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva e das comissões técnico-operacionais.~~

Art. 5º - Cumprir à Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social providenciar a alocação dos recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários ao funcionamento do CEDICA. (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

Parágrafo único - Junto à Presidência funcionará uma Secretaria Executiva, coordenada por pessoa de livre escolha do CEDICA, com funções de apoio e execução. (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

~~Art. 6º — O Regimento Interno do CEDICA, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, estabelecerá a sua estrutura e seu funcionamento, podendo criar comissões técnico-operacionais necessárias à consecução de seus objetivos.~~

Art. 6º - O Regimento Interno do CEDICA estabelecerá sua estrutura e seu funcionamento. (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

Parágrafo único - O CEDICA elaborará o seu Regimento Interno no prazo de trinta dias a contar de sua instalação.

Art. 7º - Os membros do CEDICA não receberão qualquer tipo de remuneração, e o exercício da função de conselheiro será considerado de interesse público relevante.

~~Parágrafo único — O ressarcimento das despesas com transporte, estada e alimentação não será considerado como remuneração.~~

Parágrafo único - O ressarcimento das despesas com transporte, passagem, estada e alimentação, bem como o custeio das despesas inerentes à participação dos Conselheiros, titulares ou suplentes, em Reuniões Plenárias ou de Comissões Técnico-Operacionais, não será considerado como remuneração (Redação dada pela Lei nº [12.484/06](#))

Art. 8º - As decisões do CEDICA, tomadas em forma de resoluções, uma vez publicadas no Diário Oficial do Estado, são de natureza cogente para todos os órgãos da Administração Pública Estadual, tanto direta como indireta.

Art. 9º - O Poder Executivo criará, no prazo de trinta dias, o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, previsto no art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente como captador e repassador dos recursos financeiros destinados a políticas de atendimento e aos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo único - A forma de captação dos recursos e sua aplicação ficam vinculadas às decisões do CEDICA.

Art. 10 - Fica criada a Comissão Provisória dos Direitos da Criança e do Adolescente, presidida pela Secretaria da Justiça, do Trabalho e da Cidadania, e integrada por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- Secretaria da Justiça, do Trabalho e da Cidadania;
- Poder Judiciário;
- Ministério Público;

- Procuradoria-Geral do Estado;
- Ordem dos Advogados do Brasil - Secção RS;
- Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua;
- Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho;
- Sociedade de Pediatria do RS;
- Federação das Mulheres Gaúchas;
- União Gaúcha dos Estudantes Secundários-UGES;
- Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAES - do Estado.

§ 1º - A Comissão Provisória dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de sessenta dias de vigência desta Lei:

I - elaborará o Regimento Interno do Primeiro Fórum de Entidades, previsto no parágrafo segundo do artigo 3º desta Lei;

II - convocará o primeiro Fórum de Entidades e coordenará a primeira eleição;

III - resolverá, durante o prazo de sua vigência, todas as questões afetas aos direitos da criança e do adolescente em nível de competência do CEDICA;

IV - convocará a primeira reunião do CEDICA.

§ 2º - A Comissão Provisória se dissolverá no ato de instalação do CEDICA.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 33.642, de 20 de agosto de 1990.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de fevereiro de 1993.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.